



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 11/2022

**Processo Administrativo n.º 0000953-65.2022.4.05.7000**

*PAD n.º 11/2022. Assinatura anual do Jornal Folha de Pernambuco. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021, da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Trata-se de um pedido de renovação de assinatura anual do Jornal Folha de Pernambuco, na versão impressa, conforme descrição contida no PAD n.º 11/2022.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação (Biblioteca) informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta da Divisão de Comunicação Social.

A empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ n.º 40.495.477/0001-00), fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a assinatura ao preço de R\$1.198,00 (doc. 2558114).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 11/2022, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 2558245);
2. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de Pernambuco, emitida em favor da DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (doc. 2558181);
3. Solicitação de empenho (doc. 2558247);
4. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 09/07/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 29/07/2022 ; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 08/02/2022 (doc. 2558237), todas emitidas em favor da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA;
5. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º. 168455, Elemento de Despesa n.º. 339039.01, valor R\$1.198,00 (doc. 2560085);
6. Comprovante de Regularidade Fiscal e Trabalhista e de Qualificação Econômico-Financeira (SICAF - doc. 2561138).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

#### **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do Jornal Folha de Pernambuco (doc. 2558181);

Do mesmo modo, verifica-se que a Seção de Documentação, Doutrina e Legislação informou que a assinatura anual do jornal em comento se faz necessária para fins de consulta da Divisão de Comunicação Social do Tribunal.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*[...]*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.*

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

*I – [...];*

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

*IV – [...].” (destaques nossos).*

No que se refere à justificativa de preço, foi apresentado o doc. 2558172.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.*(destaquei)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

***“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.***

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir." (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela realização de duas assinaturas anuais do Jornal Folha de Pernambuco, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 11/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 01 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 01/02/2022, às 21:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2561764** e o código CRC **BFAF6023**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

Acolho o Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica n.º 11/2022 e autorizo a realização de duas assinaturas anuais do Jornal Folha de Pernambuco, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 11/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93.

Autorizo, por conseguinte, emissão da nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 03/02/2022, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2561857** e o código CRC **D8806F7D**.

0000953-65.2022.4.05.7000

2561857v3